



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.902802/2005-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.897 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RAUL MOREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PETIÇÃO APRESENTADA ANTES DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO OMISSO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Anula-se a decisão de primeira instância referente a pedido de restituição que não se manifestou sobre petição do contribuinte protocolada cerca de um ano antes do julgamento e na qual foi requerida juntada de acórdão deste Conselho que deu provimento ao recurso voluntário referente a processo em que o contribuinte defendeu-se de auto de infração relativo aos mesmos fatos e mesmo período que são objeto do presente litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR a decisão de primeira instância para que outro acórdão seja proferido com apreciação acerca da petição de fls. 44, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de processo instaurado a partir da manifestação de inconformidade perante o Despacho Decisorio emitido em 07/07/2009 que indeferiu o pedido de restituição referente ao Imposto que o contribuinte alegou ter sido pago indevidamente pelo DARF com as seguintes características: código de Receita 4600, data de vencimento 31/07/1998, data de arrecadação 31/07/1998, período de apuração 19/06/1998, valor do principal e valor total de R\$373.593,86.

O Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP) foi transmitido em 27/06/2003 e o indeferimento deu-se porque não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O contribuinte alegou que houve um pedido de REDARF (processo 11080.008302/200601) protocolado em 04/10/2006 pendente de solução por parte da Receita Federal.

O Pedido de REDARF (fls. 12) almejava alterar o CPF de 468.876.870-20 (Carla Maria de Mello Moreira, cônjuge do recorrente) para 001.078.590-68, este último o número de inscrição do recorrente.

Cópia do DARF às fls. 13.

Às fls. 14 o Demonstrativo de Ganho de Capital de alienação de participação societária fora da bolsa de valores (referente a Cia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de POA) no qual foi apurado como imposto devido a importância igual ao valor principal do DARF em questão.

A manifestação de inconformidade foi protocolada em 29/07/2009, vindo a ser indeferida pela DRJ sob o fundamento de que não houve a alegada orientação da Receita Federal para retificar o DARF, que o processo de REDARF está arquivado e que não foram apontadas as razões ou os motivos e os fundamentos em que se baseia a pretensão do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/10/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 03/11/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. violação ao devido processo legal e à ampla defesa por não ter sido apreciada a petição protocolada em 25/08/2009 na qual são apontados os fundamentos que demonstram ser indevido o pagamento e na qual juntou o DARF supostamente não localizado pela Receita Federal, bem como acórdão proferido no processo 11080.017252/2002-11 em que o próprio recorrente obteve deste Conselho reconhecimento de que o valor do DARF é indevido;

2. nulidade do processo a partir da juntada de documentos feita em 25/08/2009 com nova apreciação pela DRF e pela DRJ;
3. não atendido o pedido anterior, que seja apreciado o recurso voluntário, pautado sob as seguintes razões:
- 3.1. o pagamento indevido refere-se a ganho de capital na alienação de ações de propriedade do casal, objeto do processo 11080.017252/2002-11, decorrente de auto de infração cujo pagamento ocorreu em 31/07/1998, com o CPF da esposa, Srª Carla Maria.
- 3.2. o pagamento foi muito superior ao devido pois desconsiderou que, sobre parte das ações alienadas, havia direito adquirido a isenção, o que foi reconhecido no processo 11080.017252/2002-11, relativamente às ações adquiridas até 31/12/1983 (acórdão 102-49.306 anexado por petição de 18/08/2009 não mencionada no acórdão recorrido), é indubitoso que o pagamento foi feito indevidamente;
- 3.3. em decorrência do reconhecimento da isenção, segundo o acórdão o imposto devido é de R\$34.881,35 e não R\$373.609,87 pago tempestivamente pelo casal que declarou em conjunto;
- 3.4. Entretanto, como o recebimento em 1998 foi apenas parcial, o recorrente recebeu naquele exercício apenas R\$209.287,78, sendo R\$206.407,98 ganho isento e R\$206.407,98 tributáveis, correspondendo a imposto de R\$30.961,20, restando saldo a restituir, na data do pagamento, no valor de R\$342.648,67
- 3.5. o saldo de 10% não disponibilizado ao recorrente conforme contrato firmado será tributado quando houver a disponibilização, o que pode, inclusive, não ocorrer; e
- 3.6. há pronunciamento deste Conselho no mesmo sentido defendido pelo recorrente (acórdão 106-15.000) referente à alienação de ações da Phenix, em que foi recorrente a Srª Paula Anita de Mello Nesralla.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente alega que houve violação ao devido processo legal em decorrência de a DRJ não ter se manifestado sobre a petição protocolada em 25/08/2009.

Esta petição não foi juntada aos autos antes do julgamento em primeira instância, porém, no recurso voluntário, o recorrente comprova às fls. 44 o recebimento do documento pela DRF Porto Alegre na data mencionada.

Naquela peça o contribuinte além de expor argumentos sobre seu direito à restituição, requerimento a juntada aos autos do acórdão do Conselho de Contribuintes no processo em que se defendeu de auto de infração relativo ao mesmo período e mesmo fato que ora é objeto de pedido de restituição.

O acórdão é o de nº 102-49306, de 08/10/2008, e teve a seguinte ementa.

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº. 7.713/88. IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO-LEI 1.510/76 - Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº. 7.713, em decorrência do direito adquirido. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. De ser afastada a alegação de que parte dos valores foram recebidos e posteriormente depositados em conta especial, sem permitir ao contribuinte a disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor tributado, já que a estipulação efetuada entre as partes, comprador e vendedor das ações, não modificou a natureza da forma de pagamento. Recurso provido.

litígio. Do voto condutor destacam-se dois pontos de interesse direto neste atual

Diante disso, é de se reconhecer o direito adquirido do contribuinte quanto à isenção do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital na alienação das ações adquiridas na vigência do Decreto-lei nº. 1.510/76, sendo que no presente caso refere-se às ações adquiridas até agosto de 1982, excluindo-se daí as 970 ações adquiridas em agosto de 1989 (fls. 140).

Assim, pelo exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, para reformar a decisão recorrida e afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital advindo de lucros decorrentes da alienação de ações depois de 5 (cinco) anos da aquisição feita na vigência do Decreto-lei nº. 1.510/76.

Essa decisão foi ratificada pela CSRF ao negar provimento ao Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional no acórdão 9202-001.681, de 26/07/2011.

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 1998 IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ISENÇÃO. Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88,

trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. IRPF PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DIREITO ADQUIRIDO DECRETO-LEI 1.510/76. Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei nº 7.713, em decorrência do direito adquirido. Recurso especial negado.

O acórdão recorrido é omissivo em relação a essa petição.

De outro giro, um dos fundamentos da decisão de primeiro grau é que “não foram apontadas as razões/motivos e os fundamentos em que se baseia a sua pretensão”.

Ainda que a razão da omissão possa ter sido atribuída a uma falha de instrução processual, com a comprovação do recorrente de que houve o protocolo cerca de um ano antes do julgamento, deve o processo retornar à primeira instância para proferir novo julgamento no qual seja apreciada a petição de fls. 44.

Diante do exposto, voto por ANULAR a decisão de primeira instância para que outro acórdão seja proferido com apreciação acerca da petição de fls. 44.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA